



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**THIAGO SALES RIBEIRO**

**O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E AS  
MUDANÇAS PROPORCIONADAS PELO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2015**

**THIAGO SALES RIBEIRO**

**O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E AS  
MUDANÇAS PROPORCIONADAS PELO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito

Orientador (a): Prof.: Diego Cabral  
Miranda

CAMPINA GRANDE – PB  
2015

R484p Ribeiro, Thiago Sales.  
O princípio da celeridade processual e as mudanças proporcionadas pelo novo código de processo civil [manuscrito] / Thiago Sales Ribeiro. - 2015.  
16 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.  
"Orientação: Prof. Me. Diego Cabral Miranda, Departamento de Direito Público".

1. Princípio da Celeridade Processual. 2. Novo Código de Processo Civil. 3. Processo Civil. I. Título.

21. ed. CDD 347

THIAGO SALES RIBEIRO

**O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E AS  
MUDANÇAS PROPORCIONADAS PELO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

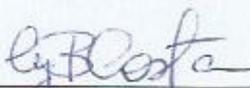
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito

Aprovada em 29/06/2015.



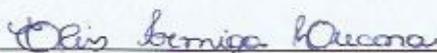
---

Prof Diego Cabral Miranda / UEPB  
Orientador



---

Profª Cynara de Barros Costa / UEPB  
Examinadora



---

Profª Elis Formiga Lucena / UFCG  
Examinadora

# O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E AS MUDANÇAS PROPORCIONADAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

RIBEIRO, Thiago Sales<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho busca discutir a importância do Princípio da Celeridade Processual, bem como as mudanças que se apresentarão no Novo Código de Processo Civil, dando enfoque especial às alterações que visam proporcionar ao jurisdicionado mais eficiência e celeridade no processo. De forma breve e clara foi realizada uma análise das mudanças mais significativas, ou seja, aquelas que causarão maior impacto no nosso sistema processual. Através de um aprofundado estudo bibliográfico foram apontados os novos aspectos processuais em comparação com os antigos e, num exercício de avaliação, foram descritas quais mudanças realmente podem melhorar o nosso sistema processual.

**Palavras-chave:** princípio da celeridade processual, novo código de processo civil, alterações.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito não é uma ciência exata, seus postulados não são imutáveis. O Direito, como toda ciência social, acompanha as mudanças da sociedade e procura evoluir com ela. Sua evolução está sempre associada a uma necessidade de adequação, que vincula a norma ao fato valorado pela sociedade.

Também as normas regulamentadoras do processo passam por mudanças de tempos em tempos. Muito em função da pressão exercida pela sociedade, que pede por uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva.

Desde que começou a tramitar no Congresso Nacional o Projeto do Novo Código de Processo Civil (CPC), acendeu uma luz de esperança entre aqueles que anseiam por uma justiça mais célere e efetiva. O Novo CPC busca atender os anseios dos operadores do direito e da sociedade em geral, que clama por uma

---

<sup>1</sup> **Thiago Sales Ribeiro** – Acadêmico de Direito – Universidade Estadual da Paraíba/thi\_sales84@hotmail.com

justiça mais operosa. Mais que isso, o mesmo busca aproximar-se mais do ideal humanista presente na Constituição Federal promulgada em 1988.

Há um entendimento entre os juristas que o processo, para ser moderno e preciso, necessita cumprir a sua função social e alcançar os objetivos a que se destina, evitando danos marginais aos litigantes, como aqueles decorrentes da demora no trâmite processual. Espera-se com a edição do Novo CPC que ele se aproxime não dos advogados, dos juízes ou membros do Ministério Público, mas sim do jurisdicionado, uma vez que é sempre este último o grande afetado pelo processo.

O presente trabalho pretende demonstrar, em linhas gerais, a importância da Duração Razoável do Processo para efetivação da justiça e as possibilidades trazidas pelas alterações iminentes, uma vez que o Novo CPC pode, enfim, trazer à realidade as mudanças processuais tão esperadas e que antes permaneciam apenas no campo da especulação.

O Novo CPC iniciou sua tramitação no Senado sob a denominação de PL 166, depois que foi para a Câmara passou a ser denominado PL 8.046/10. Finalmente, após ser devidamente aprovado no Congresso Nacional, o texto foi sancionado pela Presidenta da República e passou a ser conhecido como Lei 13.105/15 de 16 de Março de 2015 ou, simplesmente, Novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor após um ano de sua publicação oficial (Art. 1.045 do novo código).

## **2 O DIREITO PROCESSUAL E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO**

No desempenho de sua função jurídica o Estado regula as relações intersubjetivas através de suas ordens norteadoras das condutas em sociedade, que servem de parâmetro e regulam a ordem natural das coisas.

Primeiramente, a legislação estabelece as normas que, de acordo com o senso comum, devem reger as mais variadas relações, apontando, dentro de parâmetros bem delineados pelo legislador, o que é legal e o que é ilegal, ou seja, o que a lei permite fazer e o que a lei proíbe veementemente. Tais normas têm caráter genérico e abstrato, e estabelecem para os cidadãos seus direitos e deveres. A

norma reguladora tem caráter amplo, genérico, pois não atende a alguém particularmente, mas a coletividade.

O segundo plano da atividade jurídica consiste na jurisdição, que nada mais é do que a efetivação daquela norma abstrata e genérica, que agora é usada em caso concreto e serve para dirimir conflitos e legitimar direitos. “A Jurisdição é considerada uma *longa manus* da legislação, no sentido de que ela tem, entre outras finalidades, a de assegurar a prevalência do direito positivo do país.” (ARAÚJO CINTRA; GRINOVER; e DINAMARCO, 2009, p. 44)

Na doutrina a importância da jurisdição como garantidora da pacificação social é assim descrita:

Seja ao legislar ou ao realizar atos de jurisdição, o Estado exerce o seu poder (poder estatal). E, assim como a jurisdição desempenha uma função instrumental perante a ordem jurídica substancial (para que esta se imponha em casos concretos) - assim também toda a atividade jurídica exercida pelo Estado (legislação e jurisdição, consideradas globalmente) visa a um objetivo maior, que é a pacificação social. É antes de tudo para evitar ou eliminar conflitos entre pessoas, fazendo justiça, que o Estado legisla, julga e executa (o escopo social magno do processo e do direito como um todo). O processo é, nesse quadro, um instrumento a serviço da paz social. (ARAÚJO CINTRA; GRINOVER; e DINAMARCO, 2009, p. 47)

A instrumentalidade do processo representa uma garantia da efetivação da vontade estatal perante os cidadãos. O Estado é o responsável pelo bem estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem e é através do sistema processual que o Estado elimina conflitos como forma de alcançar a tão desejada paz social.

### **3 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

O cidadão, ao procurar o Estado para dirimir seus conflitos, espera, ainda que inconscientemente, além da solução do problema, uma justiça humanizada, pautada nos ideais da Constituição de 88, sempre célere e atenta às suas necessidades. E o Código de Processo Civil é o instrumento mais importante para a efetivação desse ideal humanista, uma vez que é a base de todo o arcabouço jurídico-processual do Direito brasileiro.

Nas palavras do eminente jurista Luiz Fux fica clara a tendência a ser seguida por aqueles que trabalharam na construção do novo CPC:

O objetivo comum, como não poderia deixar de ser, é a transposição da ideologia humanista que predomina na sociedade brasileira pós-88 para a técnica processual, de modo que em nenhum momento se desvirtue o caráter instrumental do processo civil. (FUX, 2013, p. 13)

Ao se falar em instrumentalidade do processo civil fala-se também em duração razoável do processo. Em verdade, a demora na solução do conflito representa prejuízo aos litigantes, pois todos os sujeitos processuais perdem em razão do prolongamento injustificado da lide. A ausência de desfecho torna-se uma pendência na vida dos jurisdicionados, gerando uma incerteza acerca da definição que terá a lide e o que ela proporcionará às partes.

A ideia de Duração razoável do Processo está presente, seja de maneira expressa ou de modo que se extraia sua força através da interpretação, em muitos tratados internacionais, tais como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Apesar da presença do Princípio da Celeridade Processual em vários tratados internacionais, inclusive em tratados assinados pelo governo brasileiro, a sua positivação no direito pátrio somente ocorreu com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/04, que alterou o conteúdo da CF de 88 e evidenciou a importância do referido princípio no âmbito jurídico: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Emenda Constitucional 45/04, ampliou direitos e garantias fundamentais, ao estabelecer no art. 5.º, LXXVIII, que é direito de todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não resta dúvida quanto à abrangência da norma, que abarca a todos, sem distinção, inclusive estrangeiros, com ou sem residência fixa no país:

O estrangeiro pode estar no Brasil em caráter permanente, com propósito de fixação de residência definitiva ou em caráter temporário. Independentemente do seu status ou do propósito de viagem, reconhece-se ao estrangeiro o direito às garantias básicas da pessoa humana: vida, integridade física, direito de petição, direito de proteção jurídica efetiva, dentre outros. (MENDES e BRANCO, 2011, p. 734)

A proteção efetiva a que se refere o doutrinador, que resguarda o estrangeiro residente ou de passagem pelo país, abrange também o Princípio da Celeridade Processual. Desta feita, o estrangeiro que de férias ou meramente de passagem

pelo território nacional também goza da garantia constitucional de celeridade na tramitação do processo.

É notório que o referido dispositivo constitucional, inserido pela Emenda Constitucional 45/04, explicitou que, dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito público subjetivo à celeridade processual é um dos mais caros ao bom funcionamento da justiça. É a consagração expressa, pelo texto constitucional, do Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual, tão reclamada pela comunidade jurídica e pela doutrina, mas principalmente pelo jurisdicionado, ou seja, aquele que recorre à justiça quando sente a necessidade de assegurar um direito.

De fato, a duração razoável do Processo é um instituto que merece ampla proteção jurídica, conforme se verifica numa breve análise jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. PEDIDO DE LIMINAR EM FACE DO ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO. ART. 2º DA LEI 8.437/92. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE A BALIZAR O TEMPO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. O art. 2º da Lei nº 8.437/92 estabelece que, na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. 2. A dicção do referido dispositivo revela que, em regra, é possível a concessão de medida liminar mediante contraditório prévio da autoridade pública, sendo certo que o prazo ali estipulado visa impor um parâmetro dada a urgência do pedido sub examine. Trata-se de prazo de referência que pode ser, desde que motivadamente, estendido ou reduzido mediante as circunstâncias do caso em concreto, desde que observados os estreitos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. No caso em concreto, é de se destacar que, conforme consta dos autos (fl. 67), desde 18.11.2008 não houve manifestação do Juízo responsável acerca do pedido formulado a título de liminar. Este decurso do prazo de 4 (quatro) anos, de forma evidente, pode colocar em risco a efetividade da proteção dos direitos em jogo, os quais, conforme relatado, dizem respeito à moradia de pessoas carentes na capital do estado do Maranhão. Note-se, ainda, a inexistência de qualquer fundamentação ou justificativa que tenha explicitado o motivo da demora para a tomada da decisão, sendo certo que, caso tais motivos sejam explicitados, é possível às partes agirem no sentido de contribuir com a formação do convencimento motivado por parte do Magistrado. 4. Recurso especial provido para determinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, seja designada audiência imediata com representantes do Poder Público bem como com as demais partes envolvidas a fim de que, no máximo em setenta e duas horas após, seja apreciada a questão liminar formulada no âmbito da ação civil pública em referência. (STJ - REsp: 1237361 MA 2011/0031244-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2012)

Após a EC 45/04 a própria Constituição garantiu o direito à duração razoável do processo, legitimando sua posição entre os direitos fundamentais. Também outros direitos fundamentais são assegurados constitucionalmente, como integrantes da garantia maior do acesso à justiça e do processo justo. O fato é que a CF, através de um número cada vez maior de Garantias Constitucionais, busca assegurar ao litigante uma prestação jurisdicional mais digna e efetiva.

A consagração do Princípio da Duração Razoável do Processo pela Carta Magna e, por consequência, pelos demais dispositivos jurídicos, é uma garantia do acesso à justiça. É também uma maneira de se efetivar a tão almejada celeridade processual, que nada mais é que maior agilidade do Poder Judiciário para a resolução dos conflitos. Não sendo este, contudo, seu único sentido. O Princípio da Celeridade Processual estabelece que o processo deve tramitar e acabar no menor espaço de tempo possível, garantido-se que o Princípio da Veracidade e o Princípio da Ampla Defesa não sejam prejudicados.

#### **4 CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA DO PROCESSO NO NOVO CPC**

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Capítulo I, que trata das Normas Fundamentais e das Normas Processuais:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Ao prever que o processo deverá ser disciplinado e interpretado conforme os valores estabelecidos pela Constituição Federal, o Novo CPC reflete a preocupação como o ideal humanista da CF88, presente em todo o trâmite do Projeto de Lei que culminou com a aprovação do referido *Codex*. Há uma ideia presente em todo texto de lei de que o processo para ser devido tem que ser eficiente. Portanto, há que observar, além da celeridade, a eficiência do processo, posto que é dessa eficiência que se busca extrair a tão almejada justiça: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O processo, portanto, deve ser a expressão máxima da justiça. E o judiciário, por sua vez, deve operar, sempre com a cooperação das partes, de maneira célere e eficiente, num esforço hercúleo que permita alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva.

Desde que ainda tramitava no Congresso Nacional, como forma de Projeto de Lei, o Novo CPC apresentava uma série de previsões de flexibilização do processo que permitiriam uma maior efetividade do mesmo: o juiz poderia julgar antecipadamente o mérito, total ou parcialmente; poderia conceder tutela antecipada; satisfativa ou conservativa; poderia distribuir dinamicamente o ônus da prova; poderia delimitar as questões de direitos discutidas em julgamento; poderia, com a participação das partes, propor alterações no procedimento.

Destas propostas, algumas permaneceram no texto final, outras foram retiradas ou alteradas. Mas o que ficou, efetivamente, foi a sinalização, por parte dos legisladores, no sentido de que, da maneira como estava, o processo civil era sobremaneira complexo e estático, o que dificultava a efetivação de certos princípios e postulados. Por isso seria necessário estabelecer novos parâmetros, que permitissem que o judiciário brasileiro ganhasse novo “fôlego” e assim pudesse recuperar o prestígio que foi perdido perante a população, que há muito tempo o considera lento e ineficiente.

## **5 A MEDIAÇÃO E OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS**

Logo em seu Art. 3º, a Lei 13.105/15 previu a mediação, a conciliação e a arbitragem como formas legítimas de solução de conflitos no direito pátrio:

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A previsão constante do *Codex* se coaduna com esforço feito pela comunidade jurídica internacional no sentido de dar mais visibilidade e efetividade as formas consensuais de resoluções de conflito, posto que além de contribuírem para uma justiça mais célere elas ajudam a desafogar o judiciário, que conseqüentemente

processa um número menor de demandas. De fato, não é só direito brasileiro que se preocupa com a questão. O Parlamento Europeu e o Conselho Europeu aprovaram a Diretiva 2008/52/CE, de 21 de Maio de 2008, que visa a assegurar uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial.

Neste quadro, é crescente dentro do direito brasileiro a necessidade de suplantar a nossa tradição monopolista do sistema jurisdicional, em que o Estado, através do judiciário, se apresenta como única forma possível de dirimir conflitos. Esta tradição depõe contra o próprio Estado que, ao acumular tantos processos, se torna “culpado” pelas incertezas que o prolongamento da lide causa na vida dos jurisdicionados.

A presente obra vai tratar mais especificamente da mediação, posto que, dentre os mencionados institutos de resolução consensual de conflitos, é o que pode garantir aos jurisdicionados uma maior celeridade na resolução de seus questionamentos.

Não existe ainda uma uniformização conceitual quando se fala em mediação, mas de certo se pode afirmar que ela se encontra inserida no contexto das chamadas “Soluções alternativas ou Autocompositivas de Controvérsias”. Neste campo encontram-se também a conciliação, a negociação e a arbitragem, esta última prevista na Lei 9.307/96.

No entanto, apesar de instituto da mediação ter sido pouco disseminado no Brasil até o momento, é de suma importância, para efeitos didáticos, conceituá-lo:

Mediação é o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas. (TARTUCE, 2013, p. 751)

A mediação, portanto, se configura numa possibilidade de dirimir os conflitos que podem ser resolvidos de forma consensual antes mesmo que eles adentrem o judiciário, evitando que os mesmos se acumulem e se tornem um entrave a efetivação da justiça.

## **6 A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO NOVO CPC**

Em sua Seção V, que trata dos Conciliadores e Mediadores judiciais o Novo CPC estabelece:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

A Lei 13.105/15 previu uma maneira eficaz de efetivar a mediação. Para que o referido instituto pudesse realmente sair do mundo das ideias e se tornar palpável, seria necessário prever os meios de concretizá-lo e o *Codex* não fugiu a essa responsabilidade. Os tribunais, a partir de agora, terão que criar centros judiciários de resolução de conflitos, destinados à realização de sessões de conciliação e mediação.

O Novo CPC define também o papel do mediador, bem como os casos em que eles devem atuar preferencialmente:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Os princípios que regem a mediação são independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (Art. 166). Destes destacam-se a oralidade e a informalidade, que significam que a celeridade sempre acompanhará a autocomposição.

Como se percebe, a autocomposição, quando bem utilizada, representa um desafogo ao judiciário, bem como uma maneira mais rápida e eficaz e dirimir conflitos, pois evita a lógica contenciosa de vencedores e vencidos ao proporcionar um ambiente favorável à geração de soluções criativas que agradem a todas as partes envolvidas dentro de um prazo mais razoável que aquele proporcionado pelo processo convencional.

## **7 O SISTEMA RECURSAL NO NOVO CPC**

O Novo CPC traz significativas alterações no título destinado aos recursos. A supressão de algumas modalidades recursais e a inclusão de outras refletem a preocupação dos juristas responsáveis pela criação do *Codex* em tornar o CPC mais ágil e eficiente.

No que toca os recursos propriamente ditos houve mudanças significativas. No Código de Processo Civil ainda em vigor são admitidos os seguintes recursos:

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo; III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Com o Novo CPC busca-se a simplificação do sistema recursal e, conseqüentemente, torná-lo mais célere e efetivo, sem prejuízo do Princípio da Ampla Defesa. O novo código prevê os seguintes recursos:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.

Importante observar o que o agravo foi desmembrado em três modalidades e sua modalidade “retida” foi suprimida no novo código. Assim as decisões interlocutórias que não comportarem o agravo de instrumento deverão ser suscitadas diretamente em sede de apelação.

Outra importante mudança diz respeito ao agravo de instrumento que, a partir da entrada em vigor do Novo CPC, terá cabimento somente nas hipóteses prevista em lei, não havendo mais espaço para dúvidas quanto a sua admissibilidade (Art. 1.015).

O agravo interno e o agravo extraordinário, por sua vez, agora estão devidamente previstos no título destinado aos recursos, haja vista que no antigo código eles eram encontrados de forma esparsa.

Os embargos infringentes, modalidade de recurso que sempre foi muito criticada por boa parte dos juristas, finalmente desaparece do nosso sistema recursal. Assim, as decisões não unânimes passarão a ter a mesma eficácia das decisões unânimes, haja vista que somente poderão ser reformadas pelo órgão que prolatou a decisão, por meio de embargos de declaração. A referida alteração vai ao encontro da ideia defendida por muitos operadores do direito que consideram que um voto vencido não é motivo suficientemente forte para substanciar a existência de um recurso que muitas vezes só torna o processo mais demorado e penoso.

Outro ponto que se deve destacar é a alteração na contagem e nos prazos recursais. No código atual (1973), os prazos processuais são computados de forma

corrida, ou seja, incluem-se em sua contagem os finais de semana, além de existirem diferentes prazos para diferentes recursos. No Novo CPC os prazos recursais serão unificados e deverão ser interpostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados de sua publicação. A exceção são os Embargos de Declaração, que permanecerão com prazo para oposição de 5 (cinco) dias (Art. 1.003, §5º)

## **8 CONCLUSÃO**

O estudo atento do Novo Código de Processo Civil denota a intenção dos seus idealizadores de tornar o CPC mais simples e acessível. Note-se que o legislador pátrio se preocupou em estabelecer parâmetros a serem seguidos pelos tribunais, num esforço conjunto do nosso sistema judiciário no sentido de popularizar o instituto da mediação, entre outros métodos de solução consensual de conflitos. Note-se também que o legislador buscou simplificar o nosso sistema recursal, há tanto tempo criticado pela sua complexidade.

No entanto, somente a partir do momento em que o Novo CPC entrar em vigor é que será possível avaliar se a intenção dos responsáveis pela edição do *Codex* realmente resultou num instrumento capaz de reduzir o tempo de duração do processo, haja vista que, ao contrário do CPC, a estrutura do nosso sistema judiciário permanecerá sendo a mesma.

Importante frisar também a necessidade de os operadores do direito se adequarem às novidades trazidas pelo novo código. Pois de nada adianta uma grande reforma nas leis se alguns magistrados continuarem a ser excessivamente formalistas e se uma parte dos advogados insistir em conduzir seus clientes ao martírio de intermináveis demandas judiciais.

Portanto, para que o Princípio da Celeridade Processual possa efetivamente fazer parte da nossa realidade processual é necessário, além de um novo código, uma mudança de mentalidade dos nossos operadores do direito, bem como uma reforma na estrutura do nosso sistema judiciário.

## **ABSTRACT**

This paper discusses the importance of Celerity Procedural Principle, as well as the modifications that will be presented in the New Civil Procedure Code, with focus on the

changes that aim to provide the claimants more efficiency and speed in the process. Briefly and clearly it was carried out an analysis of the most significant changes, those that have the greatest impact in our procedural system. Through a detailed bibliographic study the new procedural aspects were compared with the old and, in an evaluation exercise, the changes that can actually improve our procedural system were described.

**KEYWORDS:** procedural principle of celerity, new civil procedure code, changes.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros: 2009.

BRASIL. **Constituição, 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) - Acessado em 01 de Junho de 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil Brasileiro.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm) - Acessado em 02 de Junho de 2015.

BRASIL. **Lei. Nº 13.105, de Março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) - Acessado em 03 de Junho de 2015.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSBRASIL. Site de Conteúdo Jurídico - **REsp: 1237361 MA 2011/0031244-2 (Acórdão)**, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22616058/recurso-especial-resp-1237361-ma-2011-0031244-2-stj> - Acessado em 04 de Junho de 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Fernanda; FUX, Luiz. **Novas Tendências do Processo Civil – Estudo Sobre o Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.